38/21

Prefeitura Municipal de Ribeir
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 3416/2021
Data: 23/07/2021 Horário: 10:01
LEG -

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2021.

38

Of. Nº 716/2021-C.M.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação
03 AGO. 2021
Rib. Preto
Presidente

Senhor Presidente

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 31/08/2021

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei n° 89/2021** que: **"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** consubstanciado no **Autógrafo nº 91/2021**, encaminhado a este Executivo, e apondo **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei n° 14.583, de 21 de julho de 2021.

DISPOSITIVOS VETADOS:

§2º do Artigo 5º

Inciso III do §3º do Artigo 5º

§1º do Artigo 11

Inciso IV do Artigo 14

Inciso VIII do Artigo 15

Inciso VI do Artigo 16

Artigo 23

Emendas 3, 5, 12 a 75

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

As emendas apresentadas ao Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo, estão abaixo especificados por Autoria e em quantidade e valores:

Tabela 1 – Quantidade de Emendas com valores

Autoria	*Qtde*	*Valor*
Gláucia Berenice	61	21.175.000
Matheus Moreno	5	-
Coletivo Popular Judeti Zilli	2	-
Comissão Permanente de Finanças	2	-
Marcos Papa	2	-
Ramon Todas as Vozes	2	-
Zerbinato	1	-
Total	**75**	**21.175.000**

O valor total das Emendas a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO encaminhadas pela Câmara Legislativa à Administração

Municipal é de R$ 21.175.000,00 (Vinte e um milhões, cento e setenta e cinco mil reais) e demais Emendas referem-se a texto.

A avaliação das inciativas dos vereadores por meio das emendas parlamentares, mesmo que oportunas, deverão ser analisadas obedecendo às exigências legais previstas na CF-1988, vide artigos 63, inciso I, e 166, incisos I, II e III, do §3° e § 4°, que estabelecem regras para elaboração do Orçamento Público, sendo o principal o **Equilíbrio Financeiro.**

Das 75 emendas apresentadas: 16 Emendas referem-se a incorporação ao texto (Emendas 01 a 12, 14 a 15, 74 e 75) e 59 Emendas (Emendas 13, 16 a 73) referem-se a alterações orçamentárias com recursos financeiros.

Das Emendas que apresentam alterações orçamentárias com recursos financeiros (59 Emendas): 21 Emendas não indicam Fonte de Recursos e 38 Emendas tem como Fonte de Recursos "Receita Própria e Receita Própria, Transferências Constitucionais ou Voluntárias" conforme tabela a seguir:

Tabela 2 – Tabela com Fonte de Recurso das Emendas

Descrição	*Qtd.*	*Valor*
Não indicam Fonte de Recurso	21	8.860.000
Receita Própria	7	1.180.000
Receita Própria, Transf. Constitucionais ou Voluntárias	31	11.135.000
Total	59	**21.175.000**

O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2022, encaminhado pela Administração Municipal, projeta uma Receita Total Consolidada para o Município de R$ 3.618.498.457,00 (três bilhões, seiscentos e dezoito milhões, quatrocentos e noventa e oito mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais) com igual limite de despesa em atenção ao disposto no Inciso I, a do art. 4° da LRF. Para Administração Direta essa projeção é de R$ 2.678.188.159,00 (dois bilhões, seiscentos e setenta e oito milhões, cento e oitenta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais).

Se a projeção das despesas da Administração Pública Municipal é de igual montante a receita projetada, o total da inclusão do valor de Emendas superaria em exatos R$ 21.175.000,00 (vinte e um milhões, cento e setenta e cinco mil reais) a capacidade prevista de pagamento pelo tesouro municipal, motivo pelo qual a inclusão de tais Emendas necessitaria de correta especificação da Origem dos Recursos.

Como não foi especificado a origem de recursos, consequentemente gera um déficit financeiro, o qual não poderá ser suportado pelo orçamento municipal.

Segue a análise das Emendas sob a ótica as regras de Orçamento Público.

I - EMENDAS PROPOSTAS QUE VERSAM SOBRE PROJETOS COM RECURSO FINANCEIRO

1. Emendas que não indicam origem de recursos

Das 21 emendas que não especificam a fonte de recursos a ser utilizada para sua inclusão, não poderão ser acatadas, por não atenderem a determinação constitucional prevista nos incisos I, II, e III do §3° do art. 166, em especial Inciso II, §3° do art. 166, que dispõe:

> *"§ 3° As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:*
> *I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*
> *II - **indiquem os recursos necessários**, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, ..."*

Nenhuma dessas emendas apresentam fonte de custeio, contrariando o disposto no art. 166 da CF e assim devem ser vetadas.

Por esta razão estão sendo vetadas as Emendas 13, 17, 40 a 45, 48, 53, 55, 59 a 63, 65 a 68 e 70.

2. Emendas que indicam origem de Recursos "Receita Própria ou Receita Própria, Transferências Constitucionais ou Voluntárias"

As 38 Emendas apresentadas que apontam como Fonte de Recursos o "Receita Própria ou Receita Própria, Transferências Constitucionais ou Voluntárias", não poderão ser acatadas, pelo mesmo princípio das Emendas que não indicam fonte de recursos por não especificar a fonte do aumento da Receita Própria ou de Transferências Constitucionais ou Voluntárias e dessa forma também não atendem a determinação constitucional prevista nos incisos I, II, e III do §3° do art. 166, em especial Inciso II, §3° do art. 166, que dispõe:

> *"§ 3° As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:*
> *I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*
> *II - **indiquem os recursos necessários**, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, ..."*

Além disso, o Projeto de Lei enviado pelo Executivo não tem previsão de excesso de arrecadação de receitas próprias ou de transferências, pelo contrário no cenário atual econômico agravado pela Pandemia Mundial do Coronavírus o que está sendo observado é uma elevada inadimplência o que tem frustrado as estimativas de receitas.

Dessa forma, estão sendo vetadas as Emendas 16, 19, 24 a 26, 29 a 39, 46 a 47, 49 a 52, 54, 56 a 58, 64, 69, 71 a 73.

II - EMENDAS PROPOSTAS QUE VERSAM SOBRE O TEXTO DA LEI

Foram 16 Emendas apresentadas e aprovadas pela Câmara Municipal, versam sobre o texto da lei, sendo elas Emendas: 1 a 12, 14 e 15, 74 e 76, analisadas a seguir.

1. Emenda 3 – apesar do tema de grande importância e de cuidado constante por parte do Poder Executivo, viola o §2° do art. 165 da Constituição Federal e art. 4° da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000), vez que a Lei de Diretrizes Orçamentárias não comporta o quadro incluído

pela emenda, estando fora do escopo legalmente estabelecido para esse tipo de legislação orçamentária

2. Emenda 5 – infringe competência do Prefeito Municipal, determinando-o que envie Projeto de Lei à Câmara. É competência privativa do Prefeito Municipal a análise da conveniência e interesse público no envio de Projetos de Lei. Assim, deve ser vetado segundo o art. 44, caput, da Lei Orgânica do Município.

3 - Emenda 12 – compromete a autonomia financeira das Fundações Pedro II e Instituto do Livro, em especial o equilíbrio entre as despesas e receitas, ao criar uma vinculação de gastos, violando, assim, o art. 4°, inciso I, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000).

4. Emendas 13 a 73 – não atendem determinação constitucional prevista nos incisos I, II e III do § 3° do art. 166 da Constituição Federal, em especial o inciso II do § 3° do art. 166, uma vez que não especifica fonte de recursos a ser utilizada para a inclusão. Vale lembrar que o projeto de lei não tem previsão de excesso de arrecadação de receitas ou de transferências devido o cenário atual econômico agravado peça pandemia da Covid-19.

5. Emenda 74 - apesar da Administração Municipal publicar em seu Portal Transparência as propostas orçamentárias, o prazo sugerido pela emenda n° 74 mostra-se inócuo, uma vez que já ocorrido, tornando a emenda impossível de ser efetivada.

5. Emenda 75 - as despesas previstas para a educação e a saúde estão previstas em sede legislativa própria, especialmente o regramento próprio sobre os gastos mínimos para tais áreas.

Com base na fundamentação acima, estão sendo vetadas as emendas 3, 5, 12 a 75.

Acrescentamos que as demais emendas que alteraram o texto do Projeto de lei, a saber: Emendas 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, foram acatadas.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 91/2021**, submeto o **VETO PARCIAL** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 91/2021
Projeto de Lei nº 89/2021
Autoria do Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

CAPÍTULO I
DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. Esta lei estabelece as diretrizes e bases para definição das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2022, em consonância com a Lei Orgânica do Município; orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual; estabelece as normas e disposições de controle da execução orçamentária, bem como dispõe sobre alterações na legislação tributária que vigorarão a partir do próximo exercício.

§ 1º. Consoante as determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), esta lei também estabelece critérios e formas de limitação de empenho no caso de insuficiência de recursos, define os mecanismos de prestação de contas e avaliação dos resultados junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), bem como as condições e exigências para transferências de recursos às entidades públicas e privadas.

§ 2º. A elaboração do projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022 obedecerá rigorosamente às diretrizes estabelecidas nesta lei, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º. A Lei Orçamentária assegurará o equilíbrio entre receitas e despesas.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 2º. Integram o Anexo de Metas Fiscais:

I - as Metas Fiscais apresentadas para as receitas, despesas, resultado nominal e primário, e montante da dívida;

II - a avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;

III - a metodologia e a memória dos cálculos efetuados, bem como os dados dos três exercícios anteriores que ampararam a fixação das metas;

IV - a evolução do patrimônio líquido;

V - origem e aplicação de recursos obtidos com a gestão patrimonial;

VI - a avaliação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores públicos do Município;

VII - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receitas;

VIII - demonstrativo de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 3º. Ficam estabelecidas como constam do Anexo II a esta Lei, os Riscos Fiscais, conforme artigo 4º, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Considerando a possibilidade de modificações no cenário local e nacional até a data da elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2022, o Anexo de Riscos Fiscais deverá ser reencaminhado junto com os demais anexos do projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022, evidenciando eventuais atualizações ocorridas.

Art. 4º. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2022 estão estabelecidas na forma de Anexo, compatíveis com o Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

CAPÍTULO III
DOS CRITÉRIOS E NORMAS DE CONTROLE

Art. 5º. Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, a metodologia adotada para a redução deverá incidir sobre o total de atividades e projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;
II - com a conservação do patrimônio público;
III - com contrapartidas de convênios, referentes às transferências de receitas de outras unidades da federação;
IV - com aplicação dos percentuais mínimos em saúde e educação; e
V - com serviços ou atividades essenciais.

§ 2º. Sendo necessária a limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á a manutenção do planejamento previsto nas peças orçamentárias, em especial a preservação das despesas previstas para aplicação em saúde e educação.

§ 3º. Consideram-se como serviços ou atividades essenciais aqueles cuja interrupção possa vir a prejudicar a ordem pública, a saber:

I - tratamento e abastecimento de água;
II - assistência médica de urgência e emergência;
III - ações relativas ao combate à pandemia de Covid-19;
IV - captação e tratamento de esgoto e lixo; e
V - limpeza pública.

§ 4º. Considerando as despesas preservadas e essenciais relacionadas, o contingenciamento será realizado ordenadamente com base nos seguintes critérios de classificações de despesas, até que se atinja o limite necessário:

I. Despesas de Capital:

a. obras não iniciadas;

b. desapropriações;

c. aquisição de equipamentos e materiais permanentes;

II. Despesas Correntes:

a. contratação de serviços para a expansão da ação governamental;

b. aquisição de materiais de consumo para a expansão da ação governamental;

c. ações de comunicação;

d. aquisição de equipamentos e materiais permanentes;

e. fomento ao desenvolvimento.

§ 5º. Constatada a necessidade de limitação de empenho, caberá à Secretaria Municipal da Fazenda definir a metodologia de redução aplicável que deverá incidir sobre o total de atividades e ações previstas no Orçamento do Município, visando o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta lei, na forma prevista pelo artigo 9º da Lei Complementar 101/2000.

§ 6º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 6º. Às Unidades Orçamentárias caberá o atendimento das disposições e exigências do AUDESP - Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em especial quanto ao acompanhamento dos relatórios de desempenho previstos nesse sistema.

Art. 7º. Para os fins do que determina o Parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se como irrelevante a despesa igual ou inferior a R$ 8.000,00 (oito mil reais).

CAPÍTULO IV
DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

Art. 8º. No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 9º. Observado o disposto no art. 8º desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade e da resolutividade do serviço público, e da produtividade das ações e serviços públicos prestados, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional, melhoria das condições e de avaliação do trabalho do servidor público.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da apresentação das justificativas por parte da pasta interessada e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, de acordo com regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

Art. 10. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas extras fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde, educação, saneamento básico, e segurança pública.

CAPÍTULO V
DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUA EXECUÇÃO

Art. 11. Todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do município e a Câmara enviarão suas propostas orçamentárias para 2022, até 30 de junho de 2022 para a Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º. As propostas orçamentárias para 2022, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do município e da Câmara constantes do *caput*, deverão ser publicadas pela Administração Municipal no Portal Transparência, na íntegra e sem alterações, observando-se para tanto, o prazo de 5 dias após a data limite de envio (30/06/21).

§ 2º. A Administração Municipal realizará Audiências Públicas presenciais e/ou eletrônicas para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária para 2022.

§ 3º. A Audiência Pública avaliará as demandas e prioridades detectadas junto às comunidades, definidas para fins de gestão orçamentária e administrativa, conforme as disposições específicas do Poder Executivo Municipal.

§ 4º. As demandas e reivindicações emanadas nas audiências públicas serão avaliadas tecnicamente pelo Órgão competente e responsável pela execução do serviço.

Art. 12. Na fixação da despesa e estimativa da receita serão estritamente observados os seguintes princípios:

I - austeridade na gestão dos recursos públicos;

II - modernização continuada da ação governamental, com vistas ao aumento constante da qualidade (eficiência, eficácia e efetividade) do serviço público e da produtividade e resolutividade, da ação do servidor público.

Art. 13. A proposta orçamentária para o exercício de 2022 compreenderá:

I - Orçamento Fiscal;
II - Orçamento da Seguridade Social;
III - Orçamento de Investimento das Empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 14. A proposta orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes:

I - as despesas com o pagamento da dívida pública, encargos sociais e salários terão prioridades sobre as demais ações de manutenção e de expansão dos serviços públicos;
II - as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos;
III - os programas e ações deverão ser definidos pelos órgãos da Administração Direta e Indireta sempre com a utilização de metas de resultado, que podem ser quantitativas e qualitativas, apresentadas de forma a permitir compreender objetivamente o que será alcançado, e permitindo seu monitoramento;
IV - as despesas das Fundações Dom Pedro II e Instituto do Livro, voltadas à atuação com cultura, deverão considerar que no mínimo 10% seja obrigatoriamente destinadas para ações diretas de fomento à cultura no município.

Art. 15. Constarão da proposta orçamentária:

I - discriminação dos valores de receitas e despesas por categoria econômica;
II - demonstrativo dos valores destinados aos fundos especiais, evidenciando os recursos próprios e vinculados;
III - Demonstrativo dos Precatórios Judiciais, separados segundo a natureza, constante no mapa de precatórios do Tribunal da Justiça do exercício 2022, bem

como, os precatórios dos exercícios anteriores, ainda não quitados até a data da remessa do projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022;

IV - quadro discriminando os valores de despesas empenhadas e pagas por órgão, distinguindo-as em recursos próprios e vinculados, do último exercício e os valores previstos para o exercício atual e para o exercício de 2022;

V - quadro discriminando as receitas correntes, detalhando os valores para o exercício de 2022;

VI - quadro discriminando cada um dos contratos de dívidas, contendo a lei autorizativa, o valor contratado e respectivas amortizações do principal e encargos no exercício corrente até 31 de agosto, e os valores previstos para o exercício de 2021, 2022 e 2023;

VII - quadro discriminando as obras em andamento e valores previstos para o exercício de 2022;

VIII - quadro discriminando no Orçamento as dotações voltadas a atender a promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente, reunindo todas as despesas de custeio e investimentos, destinado pelas diversas políticas públicas sociais setoriais e transversais, a crianças e adolescentes, enquanto prioridade absoluta, sujeito de direitos, destinatários de proteção integral, na forma constitucional e legal.

Art. 16. Na elaboração do projeto de Lei Orçamentária para 2022, serão observados os seguintes critérios:

I - as receitas de transferências serão estimadas considerando-se a seguinte metodologia:

a) levantamento das receitas mensais efetivamente arrecadadas para o período de agosto de 2020 a julho de 2021, segundo os balancetes financeiros, corrigidos monetariamente pelo índice vigente em julho de 2021 (IPCA-IBGE);

b) cálculo da Receita Média Real, obtida pela somatória das receitas mensais, corrigidos e dividido por doze;

c) cálculo dos números e índices mensais obtidos considerando-se o mês de julho de 2021, corrigindo-se os demais do período de agosto de 2020 a dezembro de 2021, pela previsão da inflação;

d) cálculo do número multiplicador, obtido pela somatória dos números índices do período de janeiro a dezembro de 2021;

e) obtenção da estimativa da Receita Total pela multiplicação da Receita Média Real pelo número multiplicador;

f) A transferência de ICMS será calculada considerando-se o índice de participação do município divulgado pelo Governo do Estado de São Paulo;

g) A transferência do FUNDEB será calculada considerando-se o número de alunos matriculados na rede municipal.

II - as Receitas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU serão estimadas considerando-se os cadastros existentes em 31 de julho de 2021, incrementados pela expansão das construções e loteamentos já autorizados naquela data, além de considerar mudanças previstas na legislação tributária;

III - as Receitas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - serão orçadas considerando-se os cadastros existentes em 31 de julho de 2021 sua série histórica de arrecadação, além de considerar mudanças previstas na legislação tributária;

IV - as Receitas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Variável serão estimadas considerando-se:

a) a variação esperada para cada uma das categorias econômicas participantes das que mais arrecadaram no exercício de 2020.

V - as demais Receitas serão estimadas considerando-se a mesma metodologia utilizada para as transferências definidas no inciso I deste artigo;

VI - estimativa de isenções, remissão e anistia pelos impactos causados pelas restrições de atividades econômicas durante a pandemia de Covid-19.

CAPÍTULO VI
DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

Art. 17. Para a abertura de créditos adicionais a Lei Orçamentária Anual, obedecerá ao disposto no artigo 43 na Lei Federal 4.320/64.

Art. 18. Além da autorização disposta no artigo 17, fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, transpor, remanejar e transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa.

CAPÍTULO VII
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Art. 19. O Orçamento de Investimento das Empresas, de que trata o inciso III, artigo 13, desta Lei, compreenderá as ações destinadas aos investimentos, tais como:

I - Execução de obras e instalações, aquisição de imóveis, equipamentos e materiais permanentes.

Parágrafo único. No demonstrativo deverá constar a classificação do investimento, o valor e a origem dos recursos.

CAPÍTULO VIII
DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 20. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá todas as entidades, órgãos e fundos a ela vinculados, da administração direta e indireta, e compreenderão as dotações destinadas a atender às áreas de saúde, previdência social e assistência social.

§ 1º. O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes da contribuição prevista no inciso VII do artigo 133 da Lei Orgânica do Município, de receitas próprias das entidades, órgãos e fundos acima referidos e de outras receitas do Tesouro Municipal.

§ 2º. No Orçamento da Seguridade Social, a receita e a despesa serão desdobradas por órgãos, recursos e categoria econômica.

CAPÍTULO IX
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei complementar dispondo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

I - alteração e atualização do Código Tributário Municipal;
II - aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao imposto sobre Serviço de Qualquer natureza – ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
III - adequação, inovação e atualização da legislação tributária referentes às taxas municipais.

Art. 22. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23. O Chefe do Executivo Municipal, no contexto da Lei Orçamentária Anual 2022 - LOA, ou em projeto de lei segregado, encaminhará ao Poder Legislativo, até a data de encaminhamento da L.O.A., propondo, em função da Pandemia COVID-19 e todas as dificuldades por ela trazidas, REFIS, para parcelamento de débitos em aberto com a

Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, de qualquer natureza, inadimplentes até a data de vigência da lei, inclusive os lançados em dívida ativa, oportunizando parcelamento de até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sem entrada, do valor principal devido ao Erário Municipal, decrescido de acréscimos de juros e multa, para os que aderirem no prazo legal.

CAPÍTULO X
REPASSES ÀS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS – TERCEIRO SETOR

Art. 24. Os repasses de recursos às Organizações da Sociedade Civil (OSCs) no exercício de 2022 poderão ser concedidos, mediante Edital de Chamamento Público, salvo situações de dispensa ou inexigibilidade, em regime de mútua cooperação em interesse público e recíproco, por meio de termos de colaboração e fomento, mediante observância de critérios gerais estabelecidos.

Parágrafo único. São critérios gerais como condições para os repasses:

I. desimpedimento da entidade junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
II. atendimento aos princípios: legalidade, impessoalidade, economicidade, conveniência, oportunidade e interesse público;
III. adequação às regras estabelecidas na Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 25. O Projeto de Lei Orçamentária para 2022 deverá constar os valores referentes aos repasses destinados às Organizações Sociais da Sociedade Civil (OSC) a serem formalizados nos termos da Lei Federal 13.019/2014.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 26. A transferência de recursos para órgãos de outros entes federados somente será realizada em decorrência de lei.

Art. 27. A transferência de recursos para entidades públicas municipais somente será realizada quando houver previsão orçamentária específica.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 23 de junho de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente